



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 361.601 - SP (2016/0175021-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDERSON DE JESUS CAVALCANTE JUNIOR

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FATO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR PREJUDICADO.

1. Não se desconhece o entendimento segundo o qual, tendo sido o acusado colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, quando não se invocam fatos novos.

2. No caso dos autos, porém, a sentença fez expressa referência à circunstância superveniente, ocorrida durante a instrução do feito, qual seja, a prisão em flagrante do paciente pela prática de novo delito 5 meses após ter sido concedida a liberdade provisória, a denotar o risco concreto de reiteração delitiva e a autorizar, por si só, a decretação da custódia a bem da ordem pública.

3. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar, por consequência, prejudicado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* e julgar prejudicado o pedido de reconsideração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 361.601 - SP (2016/0175021-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Anderson de Jesus Cavalcante Junior**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a denegação da ordem no HC n. 2053939-02.2016.8.26.0000 e a consequente manutenção da negativa do recurso em liberdade no Processo n. 3018161-63.2013.8.26.0224, da 2ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP.

Eis a ementa do julgado (fl. 190):

*HABEAS CORPUS* – Art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006 – Alegação de que o paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade – Preenchimento aos requisitos legais – Acusado foragido – Ordem denegada.

Alega-se, em suma, que, além de o paciente ter respondido a quase todo o processo em liberdade, porquanto beneficiado, no dia 12/3/2014, com o relaxamento da custódia em razão do excesso de prazo, *não há qualquer justificativa idônea, apresentada na r. sentença, para justificar a decretação da prisão preventiva, lançada de forma genérica* (fl. 3).

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional, com a imediata colocação do paciente em liberdade.

Indeferi o pedido liminar.

Após prestadas informações, opinou o Ministério Público Federal nos termos do parecer assim resumido (fl. 240):

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. CASO CONHECIDO DE OFÍCIO, PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de writ originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105-II-a da Constituição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O paciente foi preso em flagrante delito, e posteriormente condenado em primeira instância, porque, foi surpreendido por policiais militares durante patrulhamento de rotina, trazendo consigo, para fins de narcotraficância, 375 porções de cocaína, que juntas pesavam aproximadamente 630 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Tal conjuntura evidencia a intensa ligação do paciente com a atividade criminosa.

3. Observadas a gravidade concreta do crime que lhe é imputado e a periculosidade do agente, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, porque está autorizada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, e porque é a única alternativa viável à manutenção da ordem pública.

- Parecer pelo não conhecimento do pedido, porém, caso conhecido de ofício, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Pende de apreciação o pedido de reconsideração de fl. 248.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.601 - SP (2016/0175021-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estou de acordo com a opinião manifestada pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, segundo a qual foi apresentada justificativa suficiente para demonstrar a necessidade da prisão do paciente.

Ora, não se desconhece o entendimento segundo o qual, tendo sido o réu colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão no momento da sentença, quando não se invocam fatos novos.

Ocorre que, no caso dos autos, a sentença fez expressa referência à circunstância superveniente, ocorrida durante a instrução do feito, qual seja, a prisão em flagrante do paciente pela prática de novo delito 5 meses após ter sido concedida a liberdade provisória, a denotar o risco concreto de reiteração delitiva.

Tenho, portanto, que o fato novo retratado na sentença é, por si só, hábil como fundamento para a prisão preventiva, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

[...]

1. Embora tenha o recorrente permanecido em liberdade durante parte do processo, diante do relaxamento da prisão preventiva inicialmente ordenada, por excesso de prazo na formação da culpa, a preventiva decretada na sentença, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, está bem justificada, nos termos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP

2. Não há coação ilegal quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a prisão processual se mostra necessária para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

3. A prática de novo crime violento contra o patrimônio, cometido posteriormente ao *sub examine*, é circunstância apta a autorizar a ordenação da constrição *ante tempus* na sentença, a bem da ordem pública, visando a reprodução de fatos criminosos.

4. As alegadas condições pessoais favoráveis, além de não terem restado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas - ao contrário, findou evidenciado que o recorrente tem personalidade voltada à prática criminosa -, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 63.214/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/12/2015)

Com essas considerações, **denego** a ordem, **ficando prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão de fls. 200/201.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0175021-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 361.601 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000310461 20539390220168260000 30181616320138260224

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI                     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ANDERSON DE JESUS CAVALCANTE JUNIOR        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.